

A. I. Nº - 128984.0019/06-8  
**AUTUADO** - SOUZA COSTA AUTO PEÇAS LTDA.  
**AUTUANTE** - RUI ALVES DE AMORIM  
**ORIGEM** - INFRAZ BRUMADO  
**INTERNET** - 07.02.2007

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0022-01/07**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Contribuinte comprova ter recolhido parte do imposto exigido antes do início da ação fiscal. Infração elidida parcialmente. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS. DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (DME). OMISSÃO DE DADOS DE VALORES RELATIVOS A ENTRADAS DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO. MULTA. Infração reconhecida. 3. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/09/06, exige ICMS no valor total de R\$38.169,81, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$6.619,53, em decorrência das seguintes irregularidades imputadas ao contribuinte:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, nos meses de janeiro a dezembro de 2005. Consta que a infração foi constada através de circularização de Documentos Fiscais obtidos junto ao Sintegra e apresentados pelo contribuinte, apurado mediante Auditoria, conforme planilha anexa. Total da Infração: R\$36.216,89. Multa imposta: 60%.
2. Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), apurado no mês de fevereiro de 2006. Total da Infração: R\$6.619,53. Multa 5%, sobre o valor comercial das entradas de mercadorias omitidas na DME.
3. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de março a novembro de 2005. Total da Infração: R\$1.952,92. Multa imposta: 50%.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl.281), na qual se insurge, exclusivamente, contra a Infração 01, precisamente, contra a exigência relativa à Nota Fiscal 026998, de 07/03/05, sustentando que o ICMS por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relativo a esta nota fiscal foi

recolhido, conforme cópia xerográfica do comprovante de arrecadação e da referida Nota Fiscal nº. 026998, que anexa. Quanto às Infrações 02 e 03, silencia.

Consta anexado aos autos à fl.285, Demonstrativo de Débitos Reconhecidos para Parcelamento, elaborado pelo próprio autuado, no valor total reconhecido de R\$44.214,87.

Conclui, pedindo o julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal apresentada (fl.290), o autuante acata as alegações defensivas e exclui da exigência referente à Infração 01, o valor de R\$574,47, relativo à Nota Fiscal nº. 26998, de 07/03/05, que deduzido do valor inicialmente exigido de R\$36.216,89, resulta no valor de R\$35.642,42.

Finaliza, dizendo que o total do crédito tributário reclamado perfaz o valor de R\$44.214,87.

À fl. 296, consta Extrato de Parcelamento, no qual há o registro de deferimento do pedido de parcelamento, constando, ainda, o registro do pagamento do valor inicial de R\$1.230,00.

## VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de infrações à legislação do ICMS, decorrentes de:

- falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no artigo 353, inciso II, do RICMS/BA;
- omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte);
- falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

Do exame das peças processuais, constato que os roteiros de fiscalização apropriados foram observados pelo autuante, ficando comprovado o cometimento das infrações imputadas ao autuado que, diga-se de passagem, reconhece as irregularidades apontadas no Auto de Infração, relativamente às Infrações 02 e 03 e insurge-se apenas quanto à Infração 01, precisamente, quanto ao ICMS exigido no valor de R\$574,47, relativo à Nota Fiscal nº. 6998. Comprova documentalmente o autuado, que efetuara o recolhimento do imposto devido referente a esta nota fiscal antes de iniciada a ação fiscal. Vale registrar, que o próprio autuante acata a alegação defensiva e exclui da exigência o valor de R\$574,47, passando o ICMS exigido originalmente no Auto de Infração referente a este item da autuação de R\$36.216,89 para R\$35.642,42.

Constato, ainda, que o autuado requereu e obteve deferimento do pedido de parcelamento do débito no valor total de R\$44.214,87, conforme consta no documento Extrato de Parcelamento acostado aos autos, havendo, inclusive, o registro de pagamento do valor inicial de R\$1.230,00.

Diante do exposto, a Infração 01 é parcialmente subsistente e as Infrações 02 e 03, integralmente subsistentes.

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, no valor total de R\$44.214,87, devendo ser homologado o valor recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 128984.0019/06-8, lavrado contra **SOUZA COSTA AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$37.595,34**, acrescido das multas de 60% sobre

R\$35.642,42, e de 50% sobre R\$1.952,92, previstas, respectivamente, nos incisos II, “d”, I, “b”, do artigo 42 da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$6.619,53**, prevista no inciso XII-A, do artigo 42, do mesmo Diploma legal, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº. 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR